



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095384 - GO (2026/0177881-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS ESIDIO AMARO BATTISTI (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO DE SOUSA FERREIRA - GO060162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando-se o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por investir contra indeferimento de liminar em *habeas corpus* na origem.
2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática do delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. O agravante alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve a aplicação do óbice da Súmula n. 691/STF por não identificar flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da orientação sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691/STF para exame do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, diante de alegação de teratologia ou flagrante ilegalidade.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus* na origem evidencia teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF; e (ii) saber se os argumentos relativos à suposta falta de fundamentação da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e adequação de

medidas cautelares diversas da prisão autorizam o afastamento do óbice sumular sem supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal, indefere a liminar, somente se admitindo a superação em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade.

7. Não se constatou teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão da origem, que não verificou constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento da liminar, o que afasta a mitigação do enunciado sumular.

8. A superação do óbice sumular implicaria indevida supressão de instância, devendo ser preservada a competência do Tribunal de origem para a análise do mérito do *habeas corpus*.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095384 - GO (2026/0177881-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS ESIDIO AMARO BATTISTI (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO DE SOUSA FERREIRA - GO060162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando-se o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por investir contra indeferimento de liminar em *habeas corpus* na origem.
2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática do delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. O agravante alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve a aplicação do óbice da Súmula n. 691/STF por não identificar flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da orientação sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691/STF para exame do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, diante de alegação de teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus* na origem evidencia teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF; e (ii) saber se os argumentos relativos à suposta falta de fundamentação da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e adequação de medidas cautelares diversas da prisão autorizam o afastamento do óbice sumular sem supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal, indefere a liminar, somente se admitindo a superação em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade.

7. Não se constatou teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão da origem, que não verificou constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento da liminar, o que afasta a mitigação do enunciado sumular.

8. A superação do óbice sumular implicaria indevida supressão de instância, devendo ser preservada a competência do Tribunal de origem para a análise do mérito do *habeas corpus*.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ESIDIO AMARO BATTISTI, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante do agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, termos em que denunciado.

No presente agravo, alega o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Em suas razões, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva estaria desprovida de fundamentação idônea, por estar lastreada em

elementos genéricos, na gravidade abstrata do fato e no próprio núcleo da imputação penal, sem demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante.

Alega, ainda, que "o decreto prisional não indica ameaça atual, agressão física contemporânea, porte de arma, tentativa de invasão de domicílio, resistência à abordagem policial, risco à instrução criminal ou tentativa de fuga. A fundamentação gravita, essencialmente, em torno do suposto descumprimento da medida protetiva, isto é, do próprio fato que constitui a imputação penal descrita no art. 24-A da Lei Maria da Penha"- fl. 77.

Pondera condições pessoais favoráveis e defende a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargadora de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou a Desembargadora Relatora flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

"ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

"Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n.

1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,
julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.384 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0177881-5

Número de Origem:

53421099820268090011 5346900132068090011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS RICARDO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO DE SOUSA FERREIRA - GO060162

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MARCOS ESIDIO AMARO BATTISTI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ESIDIO AMARO BATTISTI (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO DE SOUSA FERREIRA - GO060162

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026